



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13678.000602/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.083 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2021
Recorrente HELENO CARVALHO RANGEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEPENDENTE. GUARDA JUDICIAL.

A legislação inclui na condição de dependentes o menor pobre de até 21 anos que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial, não contemplando a hipótese de processo de guarda judicial ainda não encerrado.

DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas requer a apresentação de recibos hábeis para sua comprovação, nos quais consta ao menos o nome do beneficiário ou realizador do pagamento, e, no caso de dispêndios com plano de saúde, que sejam os beneficiários informados na declaração de ajuste anual como dependentes do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – DRF/BHE que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2004, decorrente de glosa de deduções com despesas médicas e dependentes (fls. 7/12).

Apresentada impugnação (fls. 2/5), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 58/61), em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

DEPENDENTE. GUARDA JUDICIAL.

A legislação inclui na condição de dependentes o menor pobre de até 21 anos que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial, não contemplando a hipótese de processo de guarda judicial ainda não encerrado.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Para o contribuinte ter direito a deduções com despesas médicas, é necessária a comprovação da prestação do serviço de saúde, que o mesmo foi realizado nele próprio e/ou com dependentes e, ainda, a comprovação do efetivo desembolso financeiro para a realização das despesas.

O contribuinte apresentou recurso voluntário em 26/10/2011 (fls. 65/66), repisando, em linhas gerais, os termos da impugnação, alegando, em síntese, que o processo judicial de guarda já estava em fase final e que os pagamentos de despesas médicas foram efetuados em dinheiro, que quando não há discriminação do beneficiário foi ele o próprio contribuinte, e que desconhece os profissionais inidôneos perante a RFB. Junta Termo de Guarda (fl. 70).

Em 1º/12/2020 esta Turma, mediante Resolução nº 2202-000.957 (fls. 72/73), converteu o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora juntasse aos autos a cópia da folha da Notificação de Lançamento na qual conste a discriminação das despesas médicas glosadas na autuação, ou documento outro que esclarecesse tal especificação, bem como documento que comprovasse que a pessoa física mencionada na fl. 11 consta como profissional inidônea nos bancos de dados da RFB.

Cumprida a diligência (fls. 76/92), e efetuada manifestação do contribuinte, intimado daquela, no sentido de ser isento do imposto de renda (fls. 105/118), retornaram os autos ao CARF para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente, merece ser registrado que o contribuinte, intimado a se manifestar sobre a diligência realizada, limitou-se a defender sua condição de isento, juntando documentos indicando a existência de sentença judicial proferida no âmbito da Ação Ordinária nº 2007.38.04.001696-2 em trâmite perante a Seção Judiciária de Passos/MG (fls. 81 e ss) que julgou procedente o pedido inicial reconhecendo o direito à isenção de IR sobre proventos de aposentadoria, a qual teria, inclusive, transitado em julgado.

Ocorre que a lide enfrentada não versa sobre serem os rendimentos do contribuinte isentos ou não, matéria que não foi objeto da autuação fiscal, tampouco mencionada em impugnação ou recurso voluntário.

Diversamente, diz respeito à verificação da conformidade das deduções de dependentes e despesas médicas, informadas pelo recorrente na DIRPF do exercício 2004 (fls. 53/56), com a legislação tributária. Assim, o recurso interposto contra a decisão de piso, que considerou procedente lançamento glosando tais deduções deve ser devidamente examinado,

sem prejuízo, por suposto, de o contribuinte buscar junto à repartição fazendária competente o cumprimento das decisões judiciais exaradas no precitado processo judicial.

No que toca à dedução de dependente, tem-se como incontroverso que no ano-calendário examinado, 2003, o contribuinte ainda não detinha a guarda judicial do neto Marco Antonio Rangel Pereira, estando o processo judicial correspondente em andamento, inconcluso (fls. 17/44), ainda que alegadamente em “fase final”. Assim, não atendido o comando legal do art. 35, IV, da Lei 9.250/95¹, não poderia ter sido referido neto informado como dependente na declaração de ajuste anual do exercício 2004 do recorrente, não havendo reparos a realizar no lançamento, sob esse prisma.

Quanto às despesas médicas, foram glosadas as deduções associadas a Eloy Alves Ferreira (R\$ 2.000,00), Gleice Krauss Reis (R\$ 7.000,00), Patrícia Dias Freire (R\$ 1.125,00), Essana Martins Ferreira (R\$ 3.000,00) e Cláudia Maria Brasil A. Carvalho (R\$ 7.000,00).

Para esses dispêndios, na descrição dos fatos da Notificação de Lançamento (fl. 11) consta a motivação genérica da glosa do valor como tendo sido “indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução”, e, na complementação da descrição, é explicado:

Glosa do valor de R\$ 20.654,12, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação com documentação adequada. O Plano de Saúde tem despesas com terceiros não relacionados como dependente na declaração. Os recibos apresentados estão incompletos não informam o beneficiário do tratamento. Ademais Cláudia Maria Brasil A. Carvalho consta no banco de profissionais inidôneos da SRFB.

O contribuinte aduziu em seu recurso que tais despesas foram pagas em dinheiro e comprovadas através de recibos dos profissionais onde consta nome, CPF do profissional, “onde consta como beneficiário o próprio contribuinte”. Acrescentou desconhecer os profissionais que constam como inidôneos da SRFB, por não existir divulgação dos mesmos.

Compulsando os autos, verifica-se não ter sido realizada qualquer juntada de recibos relativos às supostas prestações de serviços efetuadas por Eloy Alves, Gleice Krauss Reis, Patrícia Dias Freire, Essana Martins Ferreira, do que se infere não ter havido a sua correspondente apresentação à fiscalização já que, no Relatório de Diligência Fiscal de fl. 91/92, é afirmado que foram os documentos de fls. 76/86 que deram azo à glosa das deduções em comento, documentos esses dentre os quais não estão presentes recibos de despesas associadas aos mencionados profissionais.

Observe-se, em acréscimo, que em sua manifestação relativa à diligência realizada, o recorrente não contestou tal assertiva. Nessa esteira, deve ser mantida a glosa contestada, quanto a tais profissionais.

Já no que concerne à prestadora de serviços Cláudia Maria Brasil A. Carvalho, há dois recibos juntados aos autos (fl. 16), nos quais, entretanto, está ausente não apenas o nome do beneficiário da prestação de serviços, mas também o do realizador do pagamento a que se referem, sendo assim de todo imprestáveis para a comprovação das alegadas despesas. Isso, não

¹ Lei 9.250/5, Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

bastasse estar a aludida profissional incluída em lista de inidôneos, expedida em conformidade com Norma de Execução Cofis/Codec/Cotec 002/2008, consoante esclarecido na Diligência Fiscal, fl. 92, c/c fls. 87/88.

Também essa dedução não pode ser acatada, portanto.

Cumprir referir, ainda, que foi glosado um total de R\$ 529,12 deduzidos a título de despesas com plano de saúde (comprovante à fl. 15), glosa essa que não merece reformas, já que abarca R\$ 383,11 relativos ao beneficiário Marco Antonio Rangel Pereira, o qual, conforme já abordado, não é dependente do contribuinte nos termos da legislação vigente, bem como a beneficiária Karen Garcia Rangel, que não consta como dependente informada na declaração de bens do recorrente (fl. 55), verificando-se, assim, infringência ao disposto no art. 80, § 1º, II, do Decreto 3.000/99².

Como fecho, cabe reiterar que as decisões judiciais emanadas nos autos da Ação Ordinária nº 2007.38.04.001696-2 deverão ser devidamente cumpridas pela RFB, observados os seus termos, é claro, os quais cabe à repartição fazendária que jurisdiciona o domicílio tributário do interessado verificar.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

² Decreto nº 3.000/99 (RIR/99)

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifei)

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-009.083 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13678.000602/2008-10